Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.148

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.476.2012-80-TCE (Processo nº

12.856.2009-40-TCE-C/01 Anexo - Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão

nº 7.370/2011, exarada nos autos do Processo nº 12.856.2009-40-TCE-C/01 Anexo (Prestação de Contas da Câmara

Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2008).

RESPONSÁVEL: Senhor Antonio Jamisson Silva de Oliveira RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Incorreção no preenchimento nos campos do relatório de viagem. Regularidade com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, exercício orçamentário e financeiro de 2008, responsabilidade do Senhor Antonio Jamisson Silva de Oliveira, com fulcro no inciso II do art. 51 da LCE nº 38/93, valendo como ressalva a recomendação ao Gestor para que doravante preencha adequadamente todos os campos do Relatório de Viagem. Após as formalidades de estilo, pela averbação da decisão recorrida e desapensamento dos autos para fins de arquivamento". Vencidas as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo, relatora, e Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos, que votaram: 1) pelo parcial provimento do recurso, retificando o acórdão guerreado de modo: a) a constar em seu item 2 a devolução, pelo então gestor, da quantia de R\$ 10.680,90 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos), referentes a diárias concedidas sem a devida justificativa; e b) a ser feita a adequação, no item 3, do valor da multa a ser recolhida, que perfaz a quantia de R\$ 1.068,09 (um mil e sessenta e oito reais e nove centavos); e 2) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro José Augusto Araúio

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de março de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE